

## Estado de São Paulo

### COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 124

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/21

**AUTORIA: Vereador Zerbinato** 

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/21 – Inclui o inciso IV e renumera os demais do §7º do artigo 5º que altera o artigo 248 da Lei Complementar nº 3.013 de 23 de Dezembro de 2019.

**RELATOR:** Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de projeto de Lei Complementart de nº 04/21, de autoria do vereador Zerbinato, que inclui o inciso IV e renumera os demais do §7º do artigo 5º que altera o artigo 248 da Lei Complementar nº 3.013 de 23 de Dezembro de 2019.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestarse sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já



### Estado de São Paulo

aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

#### RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 04/21, de autoria do vereador Zerbinato, que inclui o inciso IV e renumera os demais do §7º do artigo 5º que altera o artigo 248 da Lei Complementar nº 3.013 de 23 de Dezembro de 2019.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

No tocante ao projeto em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Zerbinato, vale dizer que o mesmo visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e, louvável a propositura que propõe a isenção da multa aplicada àqueles que querem regularizar seus imóveis, desde que estejam dentro dos critérios pré-definidos.



## Estado de São Paulo

É de conhecimento notório o fato de que muitas vezes a falta de regularidade dos imóveis não é apenas e tão somente uma opção dos proprietários, visto que são diversas as questões que levaram a construção irregular, sendo a questão financeira a principal delas.

Ao analisar o que hoje é exigido para que seja realizada a regularização necessária, observa-se que um dos principais empecilhos é o fato da aplicação da multa. Ou seja, quando os proprietários se dispõem a regularizar, na maioria das vezes o valor da multa é alto e eles não conseguem adimplir com este e, por consequência, não conseguem regularizar seus imóveis, conforme o que preconiza a Lei Complementar nº 3.013/2019.

É na intenção então de isentar os maiores de 60 (sessenta) anos que possuam renda de até 1 (hum) salário mínimo por integrante da família e, que possua apenas um único imóvel com a finalidade de moradia que o vereador apresentou este projeto de lei complementar.

Vale dizer que os critérios supradescritos são cumulativos e, com relação ao critério da idade fora utilizado o mesmo já aplicado para a isenção de IPTU a qual já é concedida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e já consta no Código Tributário vigente no município.

Foi diante do cenário pandêmico pelo qual estamos passando, aliado às dificuldades dos cidadãos, mais o respaldo legal e paradigma existente para isenção do Imposto sobredito que trouxe à Casa este projeto de lei complementar.

Outrossim, vale dizer que é adequada sua veiculação por meio de projeto de lei complementar, conforme leciona o artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização, de acordo com o que preconizado o art. 8º da LOM.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.



### Estado de São Paulo

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de Junho de 2021.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

HE-PRESIDENT

Renato Zucoloto

Maurien & da Abranches

MEMBRO D Brando Veiga

MEMBRO Jean Corauci